

14/10/2008

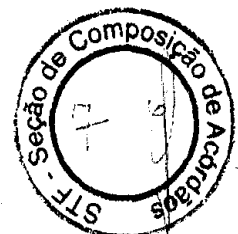
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.864-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : GILSON ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO(A/S) : ARNALDO SPADOTTI
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
CONSTITUCIONALIDADE. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.503/97.
IMPROVIMENTO.

1. A questão central, objeto do recurso extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo.
2. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas – conforme dados estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas – impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade.
3. O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de *discrimen* razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior frequência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97.
4. A majoração das margens penais – comparativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3º, do Código Penal – demonstra o enfoque maior no desvalor do resultado, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos provocados por indivíduos na direção de veículo automotor.
5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

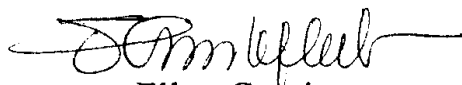


RE 428.864 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Presidente e Relatora

14/10/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.864-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : GILSON ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO(A/S) : ARNALDO SPADOTTI
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra julgado do então Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos contra sentença condenatória do recorrente e de co-réu pelo crime de homicídio culposo em decorrência de acidente de trânsito.

Argumenta, o recorrente, que foi mantida sua condenação pela Corte estadual, por considerar que o art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), não é inconstitucional. Observa que o referido dispositivo comina pena-base variável de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, além de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou autorização de habilitação para conduzir veículo automotor, ao passo que o art. 121, § 3º, do Código Penal, prevê a pena-base variável de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

Sustenta que tal tratamento diferenciado é inconstitucional por violar o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), atribuindo pena maior a quem pratica homicídio culposo. O recorrente tem direito a um tratamento igualitário em comparação às pessoas que cometem homicídio culposo em casos em que não se encontram na direção de veículo.

Assim, requer o provimento do recurso para o fim de ser reformado o acórdão, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 302, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro,

RE 428.864 / SP

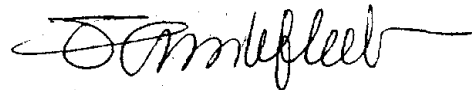
determinando-se que sua pena seja aplicada consoante os critérios do art. 121, § 3º, do Código Penal.

2. Houve apresentação de contra-razões pela recorrida, no sentido da inadmissão do recurso ou de seu improvimento (fls. 299/306).

3. Decisão que admitiu o recurso extraordinário no Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (fl. 309).

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do improvimento do recurso (fls. 364/365).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amleeb' or similar, with a long horizontal flourish extending to the right.

RE 428.864 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A questão central, objeto do recurso extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo.

2. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do relator da apelação, que enfrentou o tema (fls. 255/256):

"(...)

O artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ao estabelecer pena maior para homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, não é inconstitucional.

O legislador, ao aprovar o Código de Trânsito Brasileiro, teve a intenção de tornar mais rigorosas e abrangentes as punições penais, até então tidas como brandas na legislação existente, atendendo ao anseio da sociedade, pois as estatísticas apontavam para um número muito elevado de infrações cometidas na direção de veículo automotor, principalmente, no caso de homicídio culposo.

Por isso, ao criar novos tipos penais, o legislador tomou em consideração as condutas mais freqüentes que mereciam ser destacadas por seu desvalor.

Considerando que a malha viária existente não comporta o afluxo de veículos de toda espécie, as infrações penais relacionadas com o trânsito de veículos automotores constituem um dos sérios problemas de criminalidade urbana, merecendo um tratamento diferenciado, inclusive quanto à quantidade de pena. Diga-se o mesmo para os fatos ocorridos nas rodovias.

Assim, se alguém cometer o delito de homicídio culposo, na direção de veículo, incide o artigo

RE 428.864 / SP

302, do CTB e não o artigo 121, § 3º, do CP, norma esta que continua em vigor para outras situações”.

3. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas – conforme dados estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas –, impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade.

O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de *discrimen* razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior frequência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97.

A majoração das margens penais – comparativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3º, do Código Penal – demonstra o enfoque maior no desvalor do resultado, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos, provocados por indivíduos na direção de veículo automotor.

4. Concluo, pois, no sentido da constitucionalidade do art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97.

5. Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso extraordinário.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.864-8**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S) : GILSON ANTÔNIO CARDOSO

ADV.(A/S) : ARNALDO SPADOTTI

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 14.10.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador